

## ACÓRDÃO

**TC-004949.989.16-4**

**Câmara Municipal:** Jaguariúna.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Adilson José Abracez.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA CARGO DE CONFIANÇA. ART 37, V, DA CF. IRREGULARIDADE.** 1. Exigência de escolaridade de nível médio para provimento de cargos de confiança (reincidência). 2. Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não se coadunam com atividades de direção, chefia e assessoramento (reincidência).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidir **julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercício de 2016, sem prejuízo da determinação e das recomendações lançadas no referido voto.

Determina, também, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta C. Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.  
Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**